

ATOS DA COMISSÃO DELIBERATIVA

RESOLUÇÃO Nº 125, DE 03 DE ABRIL DE 2012

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 601ª Sessão, realizada em 03 de abril de 2012, RESOLVE:

Renovar a Qualificação do INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE NUCLEAR - IBQN, como Órgão de Supervisão Técnica Independente, para Inspeção Independente na área Elétrica, nas seguintes condições abaixo:

I - A qualificação é válida nos termos do item 5.3 da Norma CNEN-NN-1.28 "Qualificação e Atuação de Órgãos de Supervisão Independentes em Usinas Nucleoelétricas e Outras Instalações", por um período de 3 (três) anos, a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União;

II - Os certificados, decisões e pareceres técnicos do IBQN constituirão documentos válidos para uso de seus contratantes durante a construção e operação de instalações nucleares reservando-se à CNEN o direito de sua avaliação para a aceitação quando for o caso;

III - O IBQN fica obrigado a comunicar à CNEN quaisquer alterações havidas em sua estrutura organizacional ou técnica que impliquem na modificação das informações que serviram de base para a presente Renovação de Qualificação, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência de tais alterações.

ANGELO FERNANDO PADILHA

Presidente

REX NAZARÉ ALVES

Membro

IVAN PEDRO SALATI DE ALMEIDA

Membro

MIRACY WERMELINGER PINTO LIMA

Membro

JOSÉ AUGUSTO PERROTTA

Membro

(DOU nº 066, de 04/04/2012 - Pág. 25 - Seção 1)

RESOLUÇÃO Nº 126, DE 03 DE ABRIL DE 2012

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118 de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.189 de 16 de dezembro de 1974, com alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, anotada na 601ª sessão, realizada em 03 de abril de 2012, e considerando que:

a) a Fábrica de Combustível Nuclear (FCN) - Reconversão e Pastilhas, das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB), vem operando com Autorização para Operação Permanente (AOP), concedida pela Portaria CNEN nº. 28, de 02 de abril de 2009, publicada no D.O.U. nº. 364, de 03 de abril de 2009, pág. 10, S.1;

b) a INB solicitou renovação da Autorização para Operação Permanente (AOP) através da carta CE-PR-001/12, de 02 de janeiro de 2012;

c) o Parecer Técnico PT-CGCN-12/2012 encaminhado pela Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear (DRS) que recomenda a renovação da AOP;

d) a Fábrica de Combustível Nuclear (FCN) - Reversão e Pastilhas pode ser liberada do Seguro de Responsabilidade Civil exigido pela Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, nas atuais condições de operação apresentadas em seu Relatório Final de Análise de Segurança (RFAS);

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a renovação da Autorização para Operação Permanente (AOP) da Fábrica de Combustível Nuclear (FCN) - Reversão e Pastilhas, de responsabilidade das Indústrias Nucleares do Brasil S. A. (INB), situada no Município de Engenheiro Passos, Estado do Rio de Janeiro, pelo prazo de 18 (dezoito) meses, dentro das seguintes condições:

1.1) A produção nominal fica limitada a 160 t/ano de dióxido de urânio (UO₂), com enriquecimento máximo de 5% no isótopo U-235;

1.2) A INB deverá enviar a revisão do RFAS da instalação até 03 de abril de 2013, conforme a carta CE-DPN 007/12, de 20 de março de 2012, e o Ofício nº. 32

ASSN/DRS/2012, de 29 de março de 2012, sob pena de suspensão da presente autorização;

1.3) A INB deverá enviar anualmente, três meses após findo o exercício a que se refere, um relatório de controle de todo o material radioativo, inclusive dos rejeitos radioativos gerados;

1.4) A INB deverá atender às condicionantes estabelecidas no Parecer Técnico PT-CGCN-12/2012 e na AOP concedida anteriormente, atendendo ao cronograma de execução aprovado pela CNEN;

1.5) A INB deverá atender a quaisquer pedidos de informações ou exigências estabelecidas pela CNEN, estando a Fábrica de Combustível Nuclear (FCN) - Reversão e Pastilhas em operação ou parada;

1.6) A INB deverá comunicar, previamente, à CNEN, qualquer modificação nas instalações da Fábrica de Combustível Nuclear (FCN) - Reversão e Pastilhas, relativas às especificações técnicas e aos itens relacionados à segurança, inclusive modificações em seus procedimentos de operação, manutenção e controle, submetendo novos adendos ou novas revisões do Relatório de Análise de Segurança, cujas vias, em poder da CNEN, deverão ser mantidas rigorosamente atualizadas pela própria INB;

1.7) A CNEN poderá, a qualquer tempo, acrescentar requisitos que considerar pertinentes ou aplicar as sanções previstas com relação a presente autorização, sempre que julgar necessárias medidas para a preservação da segurança nuclear e radiológica e da proteção física.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELO FERNANDO PADILHA

Presidente

REX NAZARÉ ALVES

Membro

IVAN PEDRO SALATI DE ALMEIDA

Membro

MIRACY WERMELINGER PINTO LIMA

Membro

JOSÉ AUGUSTO PERROTTA

Membro

(DOU nº 066, de 04/04/2012 - Pág. 25/26 - Seção 1)